



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

PARECER JURÍDICO 19/2022

PROJETO DE LEI Nº 17/2022.

Senhor Presidente:

Relatório:

Foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 17/2022 de autoria do Vereador Juliano Lima dos Santos, que *“Institui o dia Municipal do Caminhoneiro e cria a Comenda Manoel Corcinio Costa, e dá outras providências”*

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

Da análise Jurídica:

De antemão se observa que o presente Projeto de Lei se encontra revestido de legalidade quanto a competência e iniciativa de sua elaboração, conforme aduz o Artigo 7, inciso I c/c Artigo 44, todos da Lei Orgânica do Município de Moita Bonita/SE, vejamos:

Art. 7º - Compete ao Município:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

A doação do bem público, não pode ser feita como a de um bem particular, e deve respeitar diversos fatores, visto que os bens públicos são inalienáveis enquanto incluídos na a categoria de bens de uso comum do povo, desta feita, a forma como



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

será realizado o processo de doação deverá estar em conformidade com o que reza o Art. 17 da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), vejamos:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, **subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:**

I - Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, **dependerá de avaliação** prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada está nos seguintes casos:

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i;

Nesse caso, observa-se que como se trata de doação direcionada à órgão ou entidade da Administração Pública, é dispensado o processo licitatório, devendo existir imperiosamente os requisitos da **existência de interesse público, avaliação prévia do bem, e autorização legislativa.**

O Projeto de Lei apresentado, propõe a doação de um imóvel municipal, para a construção de um Central de Triagem de Materiais Recicláveis, que prestará serviços de relevante importância para a municipalidade, melhorando o saneamento básico, como também ajudando na sustentabilidade do meio ambiente, viabilizando através da triagem dos resíduos sólidos, a reciclagem do lixo recolhido, e por essa razão, observa-se translúcido interesse público e social.

Todavia, observa que o debatido projeto de lei, encontra carência, no que se trata a forma que o Consórcio Público exercerá suas tarefas, visto que deverá ser exercida às finalidades constantes em seu estatuto Social, seguindo os planos nacionais e estaduais de Resíduos Sólidos.



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

Observa-se que segue anexo também ao presente Projeto Legislativo Municipal, a Planta do terreno e o projeto de construção, para que possa ser realizada a avaliação prévia do bem, que até então não foi realizada, inexistindo qualquer tipo de estudo de valores do terreno a ser doado, nem do impacto que tal doação causará a longo prazo a municipalidade, razão pela qual, o presente projeto não perfaz os requisitos mínimos para aprovação.

Com relação aos encargos da construção da obra, o presente projeto de lei, se mantém silente de quem despendera os valores para tal realização, ainda nesse sentido, não fica estabelecido no presente projeto, quem irá arcar com todas as despesas decorrentes da escrituração e impostos relativos a transmissão e regularização do bem, ora não pode o município arcar com tais débitos sendo o doador do bem aqui discutido.

Sobre a reversibilidade da doação observa-se que o presente projeto de lei encontra em desacordo ao que reza o código civil, que traz em seu 557 do CC, que a doação poderá ser revogada dentro do prazo de um ano a contar de quando chegue ao conhecimento do doador o fato que a autorizar, e de ter sido o donatário o seu autor. Além disso, na revogação de doação por inexecução de encargo, aplica-se o prazo prescricional geral do regramento civil, não sendo aplicável o prazo anual da revogação de doação por ingratidão.

Por derradeiro, e como é delineado no nosso Código Civil, a doação, é Negócio jurídico bilateral, e no presente projeto de lei, como se trata de doação com encargos, visto que se visa a construção de uma central de Triagem de Materiais recicláveis, por essa razão, deve ser realizada a aceitação expressa e inequívoca da autarquia intermunicipal.

Conclusão:



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, esta Assessoria Jurídica OPINA s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 18/2022. Contudo, visto as citadas desconformidades com lei federal, entende esta assessoria pela adequação. No que tange ao mérito, a Assessoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais. É o parecer!

Moita Bonita, 20 de setembro de 2022.


LUCIGREYCE TELES SANTOS

OAB/SE 5863